

# *Agência Nacional do Cinema*

## *Ouvidoria-Geral*

### *Consolidação de Consulta Pública*

Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre o reconhecimento do regime de coprodução internacional de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras para fins de posterior emissão de Certificado de Produto Brasileiro – CPB; disciplina o regime de coprodução internacional no tocante à utilização de recursos públicos federais em projetos de produção de obra audiovisual brasileira não publicitária; e dá outras providências.

Com o encerramento do período para a Consulta Pública da Minuta de Instrução Normativa que sobre o reconhecimento do regime de coprodução internacional de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras para fins de posterior emissão de Certificado de Produto Brasileiro – CPB; disciplina o regime de coprodução internacional no tocante à utilização de recursos públicos federais em projetos de produção de obra audiovisual brasileira não publicitária; e dá outras providências., apresentamos o seguinte relatório sobre as sugestões recebidas.

A minuta aprovada pela Diretoria Colegiada, com sua respectiva exposição de motivos, foi aberta à Consulta Pública entre os dias 14 de setembro a 13 de outubro de 2011, conforme aviso publicado no DOU em 16/09/2011. Através do sistema de Consulta Pública via internet, foram apresentadas 2 contribuições. Através do e-mail, 3 autores contribuíram : a Associação Brasileira dos Programadores de TV por Assinatura, um servidor da Ancine e a Associação Brasileira e Produtoras Independentes de Televisão, estando tais colaborações anexadas ao presente documento.

#### **Ouvidoria da Ancine:**

Valério Nunes Vieira – Ouvidor-Geral

Flavio Luna Peixoto – Especialista em Regulação

## *Consolidação*

As sugestões estão apresentadas a seguir, após o dispositivo ao qual fazem referência, a fim de facilitar a apreciação.

---

### CAPÍTULO II

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, entende-se por:

I – proponente: empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, detentora majoritária dos direitos patrimoniais relativos à parte brasileira que, a partir do requerimento de reconhecimento provisório de coprodução internacional, torne-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização de obra audiovisual de acordo com as disposições constantes nesta Instrução Normativa e demais dispositivos normativos aplicáveis, respondendo administrativa, civil e penalmente nos termos da legislação vigente;

II – empresa produtora brasileira: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa;

III – coprodução internacional: modalidade de produção de obra audiovisual, realizada por agentes econômicos de direito privado ou público, pessoa natural ou jurídica, sediados em 2 (dois) ou mais países, que contemple o compartilhamento das responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de recursos e a divisão dos direitos patrimoniais dirigentes entre os coprodutores;

IV – coprodutor estrangeiro: agente econômico, pessoa natural ou jurídica estrangeira sem sede ou administração no Brasil que se vincule a empresa brasileira por contrato para a realização de obra audiovisual;

V – autoridade competente: entidade ou órgão governamental encarregado de aprovar e supervisionar a realização de coproduções internacionais de obras cinematográficas e audiovisuais não publicitárias, bem como zelar pela execução do acordo internacional de coprodução, quando houver;

VI – acordo internacional de coprodução: ato internacional formal, no qual as partes acordantes são necessariamente pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, com o objetivo de estimular e promover a coprodução cinematográfica e audiovisual;

VII – obra audiovisual não publicitária brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos, nos termos do art. 1º, V, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) ser realizada por empresa produtora brasileira em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução de obras audiovisuais e em consonância com os mesmos; ou

c) ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira; e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos, observado o disposto no § 1º deste artigo.

VIII – obra audiovisual não publicitária brasileira de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou prestadoras do serviço de acesso condicionado;

IX – reconhecimento provisório: ato administrativo, precedido de análise prévia, destinado a certificar que a obra audiovisual não publicitária a ser realizada em regime de coprodução internacional atende

provisoriamente às exigências de atribuição de origem nos termos do art. 1º, V, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001;

X – reconhecimento definitivo: ato administrativo, observando procedimento específico para emissão do Certificado de Produto Brasileiro – CPB, destinado a certificar que a obra audiovisual não publicitária, realizada em regime de coprodução internacional, atende às exigências de atribuição de origem nos termos do inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001;

§ 1º Para os fins desta Instrução Normativa, equipara-se a empresa produtora brasileira as pessoas naturais brasileiras natas ou naturalizadas há mais de 10 (dez) anos.

§ 2º Para os fins desta Instrução Normativa, nos casos especificados nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso VII e no inciso VIII deste artigo, será considerado o somatório das participações detidas pelas empresas produtoras brasileiras nos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual.

§ 3º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, não serão consideradas coproduções internacionais as coproduções realizadas com empresas estrangeiras cuja participação financeira na obra audiovisual brasileira ocorra apenas por meio de investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 8.685/93 e na MP nº 2.228-1/01.

§ 4º Para fins de atendimento à proporcionalidade de artistas e técnicos prevista na alínea ‘c’ do inciso VII deste artigo, será considerada a equipe artística e técnica correspondente às seguintes funções:

- a) autor do argumento;
- b) roteirista;
- c) diretor ou diretor de animação;
- d) diretor de fotografia, inclusive no caso de animação 3D;
- e) diretor de arte, inclusive de animação;
- f) técnico/chefe de som direto;
- g) montador/editor de imagem;
- h) diretor musical/compositor de trilha original;
- i) ator(es) ou atriz(es) principal(is) ou dublador(es) principal(is), no caso de animação;
- j) produtor executivo;
- k) editor de som principal ou desenhista de som;
- l) mixador de som.

§ 5º Quando o Acordo Internacional de Coprodução não especificar as funções a serem consideradas para a proporcionalidade de artistas e técnicos ou a obra for realizada fora do seu abrigo, será aplicado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º Para a contagem da equipe artística e técnica, será considerado o quantitativo de pessoas, independentemente do eventual acúmulo de funções.

§ 7º Excepcionalmente, a critério da Diretoria Colegiada da ANCINE, poderão ser consideradas para fins do disposto no § 4º deste artigo, outras funções que guardem valor artístico e técnico na atividade de produção audiovisual.

§ 8º Não serão considerados como membros da equipe artística e técnica os prestadores de serviços de figuração de elenco e serviços gerais, como segurança, limpeza, transporte, alimentação, apoio meramente administrativo, entre outros, que não guardem valor técnico e artístico na atividade de produção audiovisual.

---

**Autor: LEONARDO M BARROS**

**Ocupação:** Produtor

**Sugestão:**

item "j": sugiro que seja a função de Produtor Executivo e/ou Produtor Delegado (Line Producer)

**Justificativa:**

Há confusão na nomenclatura desta função o Brasil: No mercado internacional há diferença clara entre o Produtor Executivo (que levanta recursos e negocia com distribuidores, financiadores, etc) e o Produtor Delegado (Line Producer), responsável pela filmagem (produção física) da Obra

---

## CAPÍTULO IV

## DA UTILIZAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS FEDERAIS

Art. 11. Para fins de captação de recursos incentivados federais, a proponente do projeto de obra audiovisual não publicitária brasileira de produção independente realizado em coprodução internacional deverá atender, além das disposições previstas nesta Instrução Normativa, o estabelecido no regulamento que dispõe sobre a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de obras audiovisuais brasileiras de produção independente.

§ 1º A autorização a ser emitida pela ANCINE para a captação de recursos de incentivos federais será restrita ao orçamento de responsabilidade dos coprodutores brasileiros.

§ 2º A execução dos recursos incentivados federais deve guardar conformidade com os itens orçamentários de responsabilidade do coprodutor brasileiro aprovados pela ANCINE.

§ 3º A utilização de incentivos federais brasileiros fica limitada a 95% do total do orçamento aprovado de responsabilidade dos coprodutores brasileiros.

§ 4º A contrapartida obrigatória de que trata o art. 4º, § 2º, I, da Lei nº 8.685/93, em projetos de obra cinematográfica e audiovisual, realizados em regime de coprodução internacional, incidirá sobre o montante de recursos de renúncia fiscal autorizados à captação pelo produtor brasileiro.

§ 5º Os recursos provenientes do coprodutor internacional não serão aceitos para fins de comprovação da contrapartida obrigatória.

§ 6º Os recursos advindos de investimentos decorrentes dos incentivos fiscais previstos nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 e no art. 39, X, da MP nº 2.228-1/2001 integrarão o orçamento aprovado de responsabilidade dos coprodutores brasileiros.

§ 7º Caso a coprodução internacional seja efetivada posteriormente à aprovação do projeto para captação de recursos incentivados federais, a proponente deverá indicar a nova composição das fontes de receitas para o projeto, solicitando o remanejamento de valores entre as fontes, quando necessário, conforme previsto no regulamento específico.

§ 8º Quando a viabilização da coprodução internacional acarretar alteração do orçamento já aprovado pela ANCINE, a proponente deverá solicitar redimensionamento, conforme previsto no regulamento específico.

§ 9º Caso não haja alteração do orçamento dos coprodutores brasileiros, não haverá restrições quanto à quantidade de redimensionamentos solicitados, desde que previstos em contrato e respeitados os termos dos acordos internacionais, quando utilizados.

---

**Autor:** LEONARDO M BARROS

**Ocupação:** Produtor

**Sugestão:**

Parágrafo 5: os recursos provenientes do coprodutor estrangeiro deveriam ser aceitos

como contrapartida desde que sejam utilizados no país, para pagar aqui despesas da obra realizadas por fornecedores nacionais

**Justificativa:**

A contrapartida é de recursos próprios da Proponente OU DE TERCEIROS (grifo nosso). Logo, Os recursos do coprodutor estrangeiro, desde que gastos no país, deveriam valer como contrapartida. Até porque são recursos ADICIONAIS que geram trabalho aqui.